

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Licitações e Contratos (novembro a dezembro/2025)

1 LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE ROBÔS PARA USO EM OPERAÇÕES ANTIBOMBAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE. INGRESSO DE REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PEDIDO CAUTELAR POSTERGADO. DETERMINAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode anular ou revisar seus atos quando verificada ilegalidade ou erro técnico, devendo exercer a autotutela para corrigir desconformidades, sem que isso implique violação à segurança jurídica.

2. Diante da ausência de verificação das irregularidades apontadas na Representação enseja a sua improcedência e o arquivamento do feito.

Relator:
André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5446, de 12/11/2025.
[Proc. nº 12498/2023 - Dec. nº 4533/2025](#)

Precedentes externos:
[STF: Súmula nº 473](#)

Legislação relacionada:
[Lei nº 14.133/2021, Art. 5º](#)

2 LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. REGISTRO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIRECIONAMENTO DO OBJETO. DATACENTER TIER III. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO.

Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à Instrução nº 629, de 05/06/2025, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, que estabelece os procedimentos relativos ao credenciamento de pessoas jurídicas para efetuarem o registro de contratos de financiamento, com garantia real, de veículo no âmbito do Distrito Federal. Ponderou-se que a exigência de integração de recursos de Inteligência Artificial - IA à solução proposta pode configurar direcionamento do objeto, ao impor o uso de tecnologia avançada e específica que não encontra respaldo expresso em lei ou norma vigente. Ressaltou-se que, embora seja tendência futura integrar Inteligência Artificial em registros públicos, antecipar este requisito pode limitar a participação e restringir a competitividade no contexto atual. Considerou-se que a exigência de hospedagem exclusiva em datacenter Tier III representa custos elevados e restringe a competitividade, já que o serviço não possui o mesmo grau de criticidade de operações que demandam altíssima disponibilidade, sendo um Acordo de Nível de Serviço (SLA) bem definido suficiente para garantir padrões adequados. Quanto à exigência de registro de, no mínimo, 50.000 contratos nos últimos 12 meses, determinou-se que o Jurisdicionado adeque o quantitativo ao limite de 50% dos registros efetivamente processados, conforme a legislação e jurisprudência pertinentes. Assim, por unanimidade, o Tribunal decidiu considerar parcialmente procedente a representação para determinar ao DETRAN/DF a exclusão tanto da obrigatoriedade de comprovação de integração de IA à solução, quanto da exigência de que a empresa hospede o software e o banco de dados em datacenter classificado como Tier III, bem como que adeque o quantitativo exigido ao limite de 50% dos registros efetivamente processados, conforme a legislação e jurisprudência pertinentes, caso se verifique excesso frente ao número real do órgão.

Relator:
Paulo Tadeu Vale Da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5447, de 19/11/2025.
[Proc. nº 8241/2025 - Dec. nº 4637/2025](#)

Legislação relacionada:
[Resolução nº 807/2020.](#)

3 LICITAÇÃO. PROCESSUAL. INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE. HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA JOSÉ ALENCAR - HCB. REPRESENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATAÇÃO. LICENÇA. SOFTWARE. NLLC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA. FUNDAMENTAÇÃO. OBJETO DO CONTRATO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. INTERESSE PÚBLICO. ANULAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE.

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



1. Apesar de não se aplicar às organizações sociais a legislação que rege as licitações e os contratos administrativos e os respectivos regulamentos, suas contratações com terceiros devem observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da publicidade, da isonomia e da competitividade.

2. É dever da organização social, em seus procedimentos de contratação com terceiros, evidenciar a efetiva demanda e definir o objeto de modo a satisfazê-la, abstendo-se de incluir especificações superiores ou desnecessárias para o atendimento do interesse público.

3. Os procedimentos de contratação de terceiros por organizações sociais devem ser realizados em plataformas ou portais que assegurem livre, direto e completo acesso a todas as informações necessárias à participação nos certames.

4. Para configuração de direcionamento do procedimento de contratação, deve ser evidenciado, de forma direta ou mediante indícios robustos e convergentes, o desiderato de falseamento da disputa para se contratar determinado particular ou objeto previamente definido.

5. A impossibilidade de anulação imediata do contrato vigente sem grave prejuízo à prestação de serviços essenciais autoriza a modulação dos efeitos da decisão que reconhece vícios insanáveis no processo de contratação, com a definição de prazo suficiente para realização de novo procedimento seletivo e invalidação do negócio jurídico (Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB, art. 21, caput e parágrafo único).

Relator:
Antonio Renato Alves Rainha
Decisão por maioria

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5448, de 26/11/2025.
[Proc. nº 497/2025 - Dec. nº 4671/2025](#)

Precedentes externos:
[STF: ADI 1.923 DF.](#)

Legislação relacionada:
[Lei nº 14.133/2021, Art. 175, § 1º.](#)
[Instrução Normativa nº 73/2022.](#)
[Instrução Normativa nº 94/2022](#)
[Decreto-lei nº 4657/1942 - LINDB, Art. 22, § 1º.](#)
[Decreto-lei nº 4657/1942 - LINDB, Art. 21, parágrafo único.](#)
[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 57, IV.](#)
[Lei Complementar nº 1/1994, Art. 57, § 1º.](#)

4 LICITAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONCORRÊNCIA. EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO. REFORMA. EDIFÍCIO DA ESCOLA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ACRÉSCIMO DE ÁREA CONSTRUÍDA. CONFORMIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO. CONTINUIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. Sendo a falha formal passível de correção e sem impacto impeditivo ao andamento da licitação, pode o Tribunal determinar ao órgão jurisdicionado a adoção de medida saneadora, garantindo regularidade e continuidade do certame.

2. A adequação do edital para explicitar condicionantes, instrumentos de medição e critérios de pagamento vinculados a metas de resultado fortalece a segurança jurídica e aumenta a efetividade do controle pela Administração e pelo órgão de fiscalização.

3. Em regime de contratação integrada, as medições e pagamentos devem estar vinculados ao atingimento de metas de resultado, sendo vedada a remuneração por preços unitários ou execução de quantidades, nos termos do art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021.;

Relator:
André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5449, de 10/12/2025.
[Proc. nº 11155/2025 - Dec. nº 4926/2025](#)

Legislação relacionada:
[Lei nº 14.133/2021, Art. 46, § 9º.](#)

Contas (novembro a dezembro/2025)

1 CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. SECEC. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ELEMENTOS ADICIONAIS DE DEFESA. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 75/2024. NOVOS FATOS, ARGUMENTOS E PROVAS. ELEMENTOS REPETIDOS. APRECIÇÃO DISPENSADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÕES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AGENTE PÚBLICO SOBRE POSSÍVEL DANO. DOLO. REJEIÇÃO. NOVA CIENTIFICAÇÃO.

1. A decisão que rejeita as alegações de defesa e cientifica os responsáveis para recolhimento do débito é impugnável pela via dos Elementos Adicionais de Defesa, nos termos da Decisão Administrativa nº 75/2024.

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



2. Em sede dos Elementos Adicionais de Defesa, são dignos de apreciação apenas novos fatos, argumentos e provas novas, dispensando-se o enfileiramento de elementos repetidos e avaliados anteriormente.

3. A decisão que rejeita os Elementos Adicionais de Defesa enseja nova cientificação para recolhimento do débito em novo e improrrogável prazo.

4. A interrupção da prescrição com base em ato inequívoco de apuração do fato dispensa a prévia ciência, notificação ou comunicação do responsável sobre os fatos em apuração, conforme literalidade do art. 2º, §2º, da Decisão Normativa nº 05/2021 TCDF.

5. Decisão do Tribunal de Contas que determina adequações em edital de licitação dá inequívoca ciência ao agente público a respeito do possível dano ao erário. Precedente (Decisão nº 1840/2024).

Relator:
Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso
Decisão por maioria

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5446, de 12/11/2025.
[Proc. nº 25126/2017 - Dec. nº 4482/2025](#)

Decisões relacionadas:
[TCDF: Decisão nº 1840/2024](#)

Legislação relacionada:
[Decisão normativa nº 5/2021, Art. 2º, § 2º.](#)
[Instrução Normativa nº 3/2021, Art. 24.](#)

2 **CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL. SETRAB/DF. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. SEDES/DF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DILIGÊNCIA SANEADORA. EXAME DE MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RELATÓRIO CONCLUSIVO. COMISSÃO DE TCE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÚLTIMO RELATÓRIO. RELATÓRIOS ANTERIORES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES DISPENSADAS. ARQUIVAMENTO.**

1. O relatório conclusivo da Comissão Tomadora de Contas Especial não configura evento de natureza repetível para fins interruptivos da prescrição quinquenal, considerando-se, para o referido intento, nos termos do art. 2º, inciso II, c/c o art. 2º-A, inciso VII da Decisão Normativa nº 05/2021 - TCDF, apenas o último relatório exarado, vez que encerra e aperfeiçoa a manifestação daquela instância processual.

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



2. O reajuste, em sentido estrito, constitui instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no instrumento contratual, o qual deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, nos termos do art. 6º, inciso LIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. O reajuste, em sentido estrito, previsto em instrumento editalício configura direito patrimonial do contratado, de natureza renunciável por manifestação de vontade da parte beneficiária.

4. Em sede de Tomada de Contas Especial, não configura prejuízo ao erário a aplicação acumulada de índices de reajuste que representa recomposição dos custos efetivamente suportados pela contratada, desde que não implique vantagem indevida, tratando-se de medida de natureza corretiva e reparatória, voltada à restauração do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

5. O requerimento tempestivo de repactuação afasta a presunção de renúncia ou preclusão lógica do direito da contratada, ainda que o termo aditivo subsequente seja silente em relação à questão.

6. As determinações decorrentes do julgamento regular com ressalvas das contas, previstas no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, são dispensáveis se, diante do caso concreto, não forem mais tempestivas ou necessárias, conforme se extrai do art. 204, § 2º, do Regimento Interno do TCDF.

Relator:
Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5446, de 12/11/2025.
[Proc. nº 1852/2022 - Dec. nº 4537/2025](#)

Precedentes externos:

[STJ: AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, LVIII.](#)

[Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, LIX.](#)

3 **CONTAS. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SES/DF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPME. PRAZO DE VALIDADE. EXPIRAÇÃO. CONSUMO MÉDIO MENSAL. SUPERESTIMATIVA. FALHAS NOS SISTEMAS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. CONTAS REGULARES. RESSALVAS.**

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



1. O termo inicial da prescrição de débitos associados à extrapolação da validade de produtos reside na data de expiração do aludido prazo, com base no art. 1º, inciso I, da Decisão Normativa nº 5/2021 - TCDF, devendo-se fixar dies a quo específicos para cada lote/produto considerado. Precedentes (Decisão nº 2221/2024; Decisão nº 86/2025; e Decisão nº 259/2025).

2. Carece de fundamento a responsabilização de agente público que haja concorrido para aquisição de produto em quantidades superiores ao necessário, se o fez com base em dados apurados por métodos alternativos de estimação, em razão da falta de confiabilidade dos sistemas de gestão de estoque e consumo disponíveis, nos termos dos arts. 22, § 1º, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Relator:
Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5446, de 12/11/2025.
[Proc. nº 1991/2024 - Dec. nº 4540/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 2221/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 86/2025](#)

[TCDF: Decisão nº 259/2025](#)

Legislação relacionada:

[Decreto-lei nº 4657/1942 - LINDB, Art. 22.](#)

[Decisão normativa nº 5/2021, Art. 1º, I.](#)

Pessoal (novembro a dezembro/2025)

1 REPRESENTAÇÃO. CIDADÃO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA EXCLUSÃO INDEVIDA DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. REINCLUSÃO DO INTERESSADO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO INOMINADO. EXAME DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Em regra, a coisa julgada é inviolável tanto por Lei quanto por decisões judiciais ou administrativas (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei n.º 4.657/1942).

2. Havendo decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal proferida, após o trânsito em julgado da decisão judicial, especialmente em razão de nova situação jurídica, por certo que a eficácia preclusiva da coisa julgada não abarca a decisão administrativa (Ação Rescisória nº 2.931/DF - Rel. Min. Gilmar Mendes).

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



3. O princípio da segurança jurídica pressupõe a conjugação de elementos essenciais à estabilidade das relações jurídicas, tais como o conhecimento do direito aplicável, a confiança legítima nas condutas e nas instituições públicas, bem como a previsibilidade das consequências jurídicas decorrentes dos atos administrativos.

4. A aplicação do art. 20 da LINDB impõe à Administração Pública a consideração das consequências práticas de suas decisões, de modo a promover soluções juridicamente adequadas, proporcionais e socialmente responsáveis.

5. A manutenção de servidor em cargo público, quando fundada em circunstâncias específicas e excepcionais, não deve ser interpretada como precedente apto a afastar o dever de observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, que garantem previsibilidade, estabilidade e isonomia no acesso aos cargos públicos.

Relator:
André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5447, de 19/11/2025.
[Proc. nº 1823/2020 - Dec. nº 4641/2025](#)

Precedentes externos:

[TCU: Acórdão nº 3964/2025 - Primeira Câmara](#)
[TCU: Acórdão nº 1618/2018 - Plenário](#)

Legislação relacionada:

[Decreto-lei nº 4657/1942 - LINDB, Art. 20.](#)

2 REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DE PROVENTOS. RESSARCIMENTO DE VALORES. CONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DOS DESCONTOS. DETERMINAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA.

1. Ao apresentar a certidão e ter implementados os respectivos proventos, o servidor agiu sob a legítima confiança de estar amparado em direito regularmente constituído.

2. O poder-dever da Administração de rever seus atos eivados de ilegalidade deve ser exercido em harmonia com o princípio da proteção à confiança do administrado.

3. A jurisprudência consolidada (Tema Repetitivo n.º 1009/STJ) firmou entendimento de que valores recebidos de boa-fé por servidor público, em decorrência de interpretação errônea ou má aplicação da lei pela Administração, são irrepetíveis, não se admitindo sua restituição ao erário.

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025

ESCON 10
ANOS



4. Considerando que a boa-fé é presumida e que a má-fé exige prova de quem a alega, inexistindo elementos nos autos que indiquem conduta dolosa do interessado, impõe-se a presunção de boa-fé.

Relator:
André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5447, de 19/11/2025.
[Proc. nº 15828/2024 - Dec. nº 4649/2025](#)

Precedentes externos:

[STF: RE 1415618 AgR/SP](#)

[STJ: Tema Repetitivo nº 1009](#)

[STJ: Resp nº 1.769.306/AL](#)

[STJ: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.932.799/SC](#)

[STJ: AgInt no AREsp nº 3.338.853/SC](#)

[TCU: Súmula nº 249](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 8.112/1990, Art. 120.](#)

3 REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR. CONHECIMENTO. EXAME DO PEDIDO CAUTELAR. POSTERGADO. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR. PREJUDICADO.

1. Os períodos de usufruto de licença-maternidade e de licença-paternidade por Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser considerados como efetivo exercício para pagamento de adicional de substituição, à luz da máxima proteção a ser conferida à maternidade, à paternidade e à infância.

2. O adicional de substituição, apesar de possuir caráter propter laborem, ostenta natureza remuneratória, a qual é insuscetível de redução durante o gozo de licenças de maternidade e de paternidade.

Relator:
André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5449, de 10/12/2025.
[Proc. nº 10492/2025 - Dec. nº 4925/2025](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



Processual (novembro a dezembro/2025)

1 CONTAS. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES/DF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

Na hipótese de a pretensão de ressarcimento deduzida na Tomada de Contas Especial ser afastada por provimento judicial transitado em julgado, em face do reconhecimento de ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente, cumpre ao Tribunal, considerado o caso concreto, tomar conhecimento da sentença e autorizar o arquivamento dos autos do procedimento apuratório.

Relator:
Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5445, de 05/11/2025.
[Proc. nº 12230/2024 - Dec. nº 4391/2025](#)

Legislação relacionada:
[Decisão normativa nº 5/2021.](#)

2 PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. SELETIVIDADE. PRIORIZAÇÃO.

É cabível o conhecimento de representação que, conquanto não requeira atuação corretiva imediata, evidencie problema complexo e sistêmico que configure objeto de controle passível de avaliação enquanto política pública ou mediante auditoria operacional, devendo o tema ser incluído na sistemática de planejamento das fiscalizações do Tribunal, em consonância com a metodologia de seletividade e priorização vigente, de acordo com critérios objetivos que orientam a atuação do controle externo.

Relator:
Márcio Michel Alves De Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5446, de 12/11/2025.
[Proc. nº 12675/2025 - Dec. nº 4522/2025](#)

Legislação relacionada:
[Regimento Interno do TCDF, Art. 230, § 2º, III.](#)
[Regimento Interno do TCDF, Art. 230, § 2º, IV.](#)

Gestão Pública (novembro a dezembro/2025)

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



1 GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. QUESTÃO ESTRUTURAL. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONTROLE. OBSTÁCULOS E DIFICULDADES. LINDB.

Ainda que constatada desconformidade na execução de política pública, não se impõe imediata correção da falha por meio de determinações quando se tratar de questão estrutural que demanda abordagem gradual e planejada, pois a atuação do controle externo deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, ainda mais em um contexto de multiplicidade de demandas e escassez de recursos (art. 22, caput, da LINDB).

Relator:
Márcio Michel Alves De Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5448, de 26/11/2025.
[Proc. nº 15380/2024 - Dec. nº 4716/2025](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13.005/2014.](#)

[Lei nº 12.244/2010, Art. 3º.](#)

[Decreto-lei nº 4.657/1942 - LINDB, Art. 22.](#)

2 REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES DE ÁREA PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES. TAXA DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA. DEFESA DAS ASSOCIAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIDOS. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA.

1. Não se considera fundamentada a decisão que utilize conceitos jurídicos indeterminados sem o detalhamento dos fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a sua incidência no caso. Inteligência do art. 489, § 1º, inciso II, do CPC c/c art. 298 do RI/TCDF.

2. A taxa de ocupação visa evitar a utilização gratuita de bem público e, sobretudo, o enriquecimento sem causa do particular pela utilização irregular de área pública. Se a utilização for desprovida de título, faz-se necessária a demonstração do beneficiamento sem justa causa, à luz do caso concreto.

3. O princípio da boa-fé objetiva abriga o dever de mitigar a perda da outra parte (duty to mitigate the loss), segundo o qual, em caso de inadimplemento do devedor, o credor deve buscar, por meios razoáveis, amenizar os prejuízos resultantes desse fato.

Boletim de Jurisprudência

Número 6/2025



4. A propriedade urbana cumpre a sua função social se atender às exigências de ordenação territorial previstas no plano diretor. Inteligência dos arts. 5º, caput, XXIII, 170, caput, inciso III, e 182, § 2º, da Constituição Federal - CF/1988.

Relator:
André Clemente Lara De Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5449, de 10/12/2025.
[Proc. nº 7378/2007 - Dec. nº 4917/2025](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13.105/2015, Art. 489, § 1º, II.](#)

[Regimento Interno do TCDF, Art. 298.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 5º, XXIII.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art 170, III.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 182, § 2º.](#)